



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2014 – São Paulo, quarta-feira, 12 de março de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 9ª VARA CÍVEL

Em razão da Inspeção Geral Ordinária da 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, designada para o período de 17 de março a 21 de março de 2014, ficam os advogados abaixo referidos intimados a procederem à restituição dos autos inframencionados até o dia 14 de março de 2014, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e comunicação à OAB.

Processo nº 0002378-30.2006.403.6100 - embargos à execução - carga em 08/04/2013 - fl. 24993 por OAB-SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA

Processo nº 0006928-44.2001.403.6100 - medida cautelar - carga em 16/05/2013 - fl. 25273 por OAB-SP310956 - PATRICIA LIMA DO NASCIMENTO MANOEL

Processo nº 0686540-31.1991.403.6100 - medida cautelar - carga em 05/06/2013 - fl. 25349 por OAB-SP 243291 - MORONI MARTINS VIEIRA

Processo nº 0000313-63.2013.403.6182 - ação ordinária - carga em 07/08/2013 - fl. 25642 por OAB-SP124693 - JOÃO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Processo nº 0016067-34.2012.403.6100 - ação ordinária - carga em 23/08/2013 - fl. 25752 por OAB-SP225107 - SAMIR CARAM

Processo nº 0010286-32.1992.403.6100 - ação ordinária - carga em 31/10/2013 - fl. 26027 por OAB-SP 310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ

0656624-49.1991.403.6100 - execução contra a fazenda pública - carga em 12/11/2013 - fl. 26086 por OAB-SP187606E -LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

0000504-20.2000.403.6100 - medida cautelar - carga em 26/11/2013 - fl. 26155 por OAB-SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA

0004661-36.2000.403.6100 - ação ordinária - carga em 26/11/2013 - fl. 26155 por OAB-SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA

0018275-40.2002.403.6100 - cumprimento de sentença - carga em 13/12/2013 - fl. 26226 por OAB-SP 296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA

0053378-84.1997.403.6100 - ação ordinária - carga em 28/01/2014 - fl. 26333 por OAB-SP 206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA

0056579-55.1995.403.6100 - embargos à execução - carga em 06/02/2014 - fl. 26361 por OAB-SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA

0011775-11.2009.403.6100 - ação ordinária - carga em 10/02/2014 - fl. 26367 por OAB-SP193570E - ROGERIO DE SOUSA PEREIRA

0012742-03.2002.403.6100 - ação sumária - carga em 11/02/2014 - fl. 26374 por OAB-SP202710E - GUILHEME JALENIK PORTO

0019890-56.1988.403.6100 - medida cautelar - carga em 13/02/2014 - fl. 264010 por OAB-SP187606E - LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

0035203-86.1990.403.6100 - carta de sentença - carga em 13/02/2014 - fl. 26401 por OAB-SP187606E - LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

0031435-64.2004.403.6100 - ação ordinária - carga em 13/02/2014 - fl. 26398

por OAB-SP338830 - ANSELMO MARQUES MAIA  
0693901-02.1991.403.6100 - ação ordinária- carga em 14/02/2014 -fl. 26418 por OAB-SP195435E -  
GUILHERME TAVARES DE OLIVEIRA  
0052688-31.1992.403.6100 - medida cautelar - carga em 17/02/2014 - fl. 26424  
por OAB-SP22034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO  
0082115-73.1992.403.6100 - execução contra a fazenda pública - carga em 17/02/2014 - fl. 26423 por OAB-  
SP22034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO  
0008989-63.1987.403.6100 - ação ordinária - carga em 17/02/2014 - fl. 26427  
por OAB-SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA  
0009604-13.2011.403.6100 - mandado de segurança - carga em 20/02/2014 - fl. 26454 por OAB-SP193984E -  
ANDERSON COSME PEREIRA DOS SANTOS  
0009066-03.2009.403.6100 - ação ordinária - carga em 25/02/2014 - fl. 26463 por OAB-SP 195319E -  
ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS  
0013571-95.2013.403.6100 - execução de título extrajudicial - carga em 26/02/2014 - fl. 26477 por OAB-SP  
198655E - NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES  
0021597-82.2013.403.6100 - embargos à execução - carga em 26/02/2014 - fl. 26477 por OAB-SP 198655E -  
NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES  
0021598-67.2013.403.6100 - embargos à execução - carga em 26/02/2014 - fl. 26477 por OAB-SP 198655E -  
NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES  
0026267-42.2008.403.6100 - ação ordinária - carga em 26/02/2014 - fl. 26475 por OAB-SP 202756E - MARIA  
HELENA ROSA DE ARAUJO  
0024067-33.2006.403.6100 - ação ordinária - carga em 27/02/2014 - fl. 26489 por OAB-SP 102217 - CLAUDIA  
LUIZ ESTEVES  
0056419-59.1997.403.6100 - ação ordinária - carga em 27/02/2014 - fl. 26487 por OAB-SP 26487 - GLAUCIA  
EICO MINAME  
0015101-23.2002.403.6100 - medida cautelar - carga em 27/02/2014 - fl. 26479 por OAB-SP 296916 - RENAN  
CIRINO ALVES FERREIRA  
0738738-45.1991.403.6100 - ação ordinária - carga em 28/02/2014 - fl. 26493 por OAB-SP 177892 - VALÉRIA  
ROMANELLI DE ALMEIDA  
0696750-44.1991.403.6100 - ação ordinária - carga em 28/02/2014 - fl. 26491 por OAB-SP 328365 - ANDRE  
MAN LI  
0001997-41.2014.403.6100 - embargos à execução - carga em 28/02/2014 - fl. 26491 por OAB-SP 328365 -  
ANDRE MAN LI  
0027797-72.1994.403.6100 - ação ordinária - carga em 06/03/2014 - fl. 26501 por OAB-SP 203309E - HELIO  
LOPES LEAL  
0007740-86.2001.403.6100 - ação ordinária - carga em 07/03/2014 - fl. 26506 por OAB-SP 200323E -  
JAQUELINE DE OLIVEIRA  
0013361-69.1998.403.6100 - embargos à execução - carga em 07/03/2014 - fl. 26505 por OAB-SP 203309E -  
HELIO LOPES LEAL  
0060355-63.1995.403.6100 - ação ordinária - carga em 07/03/2014 - fl. 26502 por OAB-SP 219097 - THAIS  
FREITAS DOS SANTOS  
0080516-27.1977.403.6100 - ação de desapropriação - carga em 10/03/2014 - fl. 26508 por OAB-SP 71219 -  
JONIL CARDOSO LEITE FILHO  
0015258-98.1999.403.6100 - ação ordinária - carga em 10/03/2014 - fl. 26512 por OAB-SP 124088 - CENISE  
GABRIEL FERREIRA SALOMÃO  
0014763-63.2013.403.6100 - embargos à execução - carga em 10/03/2014 - fl. 26512 por OAB-SP 124088 -  
CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO  
0004521-16.2011.403.6100 - ação monitoria - carga em 10/03/2014 - fl. 26510 por OAB-SP 198655E -  
NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES  
0013218-26.2011.403.6100 - ação monitoria - carga em 10/03/2014 - fl. 26510 por OAB-SP 198655E -  
NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES  
0007225-65.2012.403.6100 - ação monitoria - carga em 10/03/2014 - fl. 26510 por OAB-SP 198655E -  
NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES  
0012024-54.2012.403.6100 - ação monitoria - carga em 10/03/2014 - fl. 26510 por OAB-SP 198655E -  
NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES  
0016206-49.2013.403.6100 - ação monitoria - carga em 10/03/2014 - fl.

26510 por OAB-SP 198655E - NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES

0018339-64.2013.403.6100 - execução de título extrajudicial - carga em 10/03/2014 -fl. 26510 por OAB-SP  
198655E - NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES

### 3ª VARA CÍVEL - EDITAL

Seção Judiciária: São Paulo  
Terceira Vara Cível Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DE VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E OUTROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0034789-92.2007.403.6100 EM TRÂMITE NA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL/SP, QUE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MOVE EM FACE DE VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E OUTROS.

A DOUTORA PAULO CEZAR DURAN, JUÍZA DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proposta a AÇÃO MONITÓRIA Nº 0034789-92.2007.403.6100, em face de VISOLUMI LUMINOSOS, CNPJ 03.257.830/0001-97; EZEQUIEL BARBOSA portador(a) do RG nº 6611797 SSP/SP e CPF/MF nº 606.543.928-20 e CLAUDEONOR SANTOS SILVA, portador(a) do RG nº 18.597.421-5 SSP/SP e CPF/MF nº 376.787.578-08 tendo por objeto o pagamento do débito relativo ao Contrato Emprestimo/Financiamento de nº 21.4116.704.37-75, os quais por estarem em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, ora são citados(a) para os atos e termos da ação mencionada, tendo o prazo de 15 dias para pagar a dívida no valor de R\$ 41.706,16 (quarenta e um mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), posicionada para 05 de novembro de 2007, ou oferecer embargos, sob pena de constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo/ SP, aos 10 de Março de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Elaine Cristina Cestari), Supervisora de Processamentos Diversos, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Calegari Cuenca), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

PAULO CEZAR DURAN  
Juíz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRAILA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 00248975720104036100, EM TRÂMITE NA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL/ SP, QUE LHES MOVE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O DOUTOR PAULO CEZAR DURAN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da Execução em epígrafe, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRAILA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 10.619.175/0001-35, FRANCISCO CRUZ NETO, RG 6.486.749SSP/SP e CPF.092.699.804-80 e LEILA GONÇALVES BISPO, RG.8.646.253-08SSP/SP e CPF 092.699.504-92, tendo por objeto o pagamento do débito relativo ao Contrato de Cédula de Crédito Rotativo, na modalidade Girocaixa Instantâneo de nº 03000002151, que, por estarem os executados em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, ficam pelo presente CITADOS na forma da lei, para pagar no prazo de 3 (três) dias a quantia de R\$ 15.080,56 (quinze mil e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para 19/11/2010, que deverá ser atualizada por ocasião da efetiva quitação, ou para apresentar seus embargos do devedor no prazo de quinze dias. Não sendo embargada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, prosseguindo-se a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo/ SP, aos 27 de Janeiro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_(Umbelina M. Ferreira), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(Pedro Calegari Cuenca), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

PAULO CEZAR DURAN  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE JORGE FARFELMAZE, CPF Nº 041.329.638-53, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005947-68.2008.403.6100, EM TRÂMITE NA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL/SP, QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MOVE EM FACE DE JORGE FARFELMAZE.

O DOUTOR PAULO CEZAR DURAN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005947-68.2008.403.6100, para CITAÇÃO DE JORGE FARFELMAZE, CPF Nº 041.329.638-53, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ 63.838,87, atualizados até o dia 30/09/2007, acrescida dos ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais, referente ao saldo negativo do cartão de crédito nº 5488.1670.3623.0114, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO MENCIONADA, tendo o prazo 15 (quinze) dias para contestar, findo o qual presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, aos 15 de janeiro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_(Luciana Tudisco O. Morte, Analista Judiciário - RF 6114), digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_(Pedro Calegari Cuenca), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

PAULO CEZAR DURAN  
Juiz Federal Substituto

**4ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CITAÇÃO DE JOSÉ RICARDO DOS SANTOS EVENTOS-ME, CNPJ N.º 04.643.549/0001-55 E JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, CPF n. 086.444.368-48, EXPEDIDO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0010352-79.2010.403.6100, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CONTRA OS RÉUS SUPRACITADOS.

A DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUARTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0010352-79.2010.403.6100, distribuídos em 03/09/2012, em que figura como Exeqüente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Executados JOSÉ RICARDO DOS SANTOS EVENTOS-ME, CNPJ n.º 04.643.549/0001-55 e JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, CPF n.º 086.444.368-48, referente à inadimplência por parte dos devedores, no cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP183 n.º 02551816, firmado em 03/03/2009, e encontrando-se os Réus em lugar incerto e não sabido, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, 85, 111/113, 118/120 e 180, foi determinada a citação dos mesmos por Edital, com prazo de trinta 30 dias, por intermédio do qual ficam citados para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a importância no valor de R\$ 27.023,29 (vinte e sete mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos), que corresponde ao total devido à Autora, apurados nas formas contratualmente ajustadas, atualizado para o dia 04/05/2010, sendo certo que o débito assim apurado deverá ainda ser corrigido na data do efetivo pagamento na forma das cláusulas contratuais, devidamente atualizada, acrescida de despesas processuais, ou, querendo, oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do CPC. E para que chegue ao conhecimento do(s) Réu(s) e de terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 12 de dezembro de 2013. Eu, , Débora Chiprauski Sabatini, Técnico Judiciário, R.F. 3970, digitei. E eu, , Marco Aurélio de Moraes, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade 4ª Vara Cível

### **5ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, PROCESSO N.º 0031787-33.1978.403.6100, QUE CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO MOVE CONTRA NELSON BREDA E OUTROS

A DOUTORA ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 5.ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa uma ação de desapropriação, sob n.º 0031787-33.1978.403.6100, movida originariamente por CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de DIONISIO BREDA (excluído do polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 346) e VERÔNICA BASSO BREDA (excluída do polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 346), NELSON BREDA, ILCE BREDA CANOVA, JURANDIR JOSÉ CANOVA e , NEUSA DORACY BREDA (incluída no polo passivo, conforme decisão de fls. 367), objetivando a constituição de servidão administrativa nas áreas de terras situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão de energia elétrica entre as subestações de Santa Bárbara DOeste e Taubaté, nela estando incluída a gleba LT-124/55, com área de 2,37670 hectares, situada no Município de Sumaré, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 81.816, de 23.06.1978, publicado no D.O.U de 26.06.1978, parte integrante do imóvel objeto da matrícula 104.849, do Registro de Imóveis de Sumaré-SP, que, posteriormente, foi desmembrado em duas áreas, dando origem aos imóveis das matrículas 127.326 e 127.327 do mesmo R.I., de propriedade dos Requeridos remanescentes no polo passivo da ação, sendo certo que a ação foi julgada procedente, para o fim de constituir a servidão administrativa para a passagem da Linha de Transmissão de Energia Elétrica entre as subestações de Santa Bárbara DOeste e Taubaté sobre a área descrita na inicial. E para que a parte expropriada possa levantar os valores depositados nos autos a título de indenização, e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos e para os fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Será o presente edital fixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 11 de março de 2014. Eu \_\_\_\_\_ (Cláudia Lopes Ferreira), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, subscrevi.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

### **10ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

A Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 90 (noventa) dias, que DANIEL FERNADES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 30.11.1966, em São Paulo/SP, filho de Altina Fernandes dos Santos, RG nº 21.868.633-X SSP/SP, CPF nº 193.427.618-97, tendo como último endereço informado nos autos Rua DR. Jaci Barbosa, nº 495, Vila Carrão, CEP 03447-000, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, sendo condenado por este Juízo nos autos do processo n 00013084-81.2010.403.6181, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Pelo presente, INTIMA o referido sentenciado do teor da r. sentença proferida nos autos acima referidos (fls. 353/357), conforme segue:

(...) Vistos em sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Altina Fernandes dos Santos, nascido aos 30.11.1966, em São Paulo/SP, RG nº 21.868.633-X SSP/SP, CPF nº 193.427.618-95 e CELINA BUENO DOS SANTOS, brasileira, casada, técnica em contabilidade, filha de Ramiro Bueno e Maria Celina Bueno, nascida aos 14.05.1961, em São Paulo/SP, RG nº 11.521.589-X SSP/SP, CPF nº 037.686.778-77, como incurso no crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, CELINA teria providenciado, de maneira fraudulenta, a inclusão de DANIEL junto ao INSS como dependente de Edite Batista Neves, já falecida. Ambos teriam obtido vantagem indevida, consistente na pensão deixada por Edite (fls. 81/83). Segundo consta, o benefício teria sido pago no período de 19.02.2009 a 01.10.2010 (fls. 233).

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 84), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para responderem por escrito à acusação.

Citados (fls. 98/101), os acusados manifestaram-se na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 114/115, 120/134). Todavia, não sendo o caso de absolvê-los sumariamente, o processo prosseguiu normalmente (fls. 141/142). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, os réus

foram interrogados (fls. 216/224). Observo que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. As partes se manifestaram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 215).

Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de DANIEL, vez que adequadamente comprovada a sua participação nos fatos. Com relação a CELINA, entendeu que as provas não demonstram que ela tivesse agido com dolo ou má-fé no sentido de causar prejuízo à referida autarquia federal (fls. 314/316). A defesa de CELINA postulou a improcedência da ação, ressaltando que o próprio depoimento do réu confirma a sua inocência (fls. 321/329). A defesa de DANIEL, diante de sua confissão, apenas pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação de circunstâncias atenuantes e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 331/333). É o relatório. DECIDO.

A materialidade do crime de estelionato está fartamente delineada, conforme se depreende dos diversos documentos anexados aos autos e dos depoimentos colhidos ao longo da instrução, notadamente o do próprio acusado DANIEL. Embora a autoria em relação a ele [DANIEL] seja incontestada, o mesmo não se verifica em relação a CELINA.

Segundo ficou comprovado, DANIEL, de maneira livre e consciente, requereu o benefício de pensão pela morte de Edite Batista Neves, passando-se por seu companheiro. Para tanto, apresentou ao INSS diversos documentos fraudulentos, conforme indicados a fls. 235/236, obtendo, assim, vantagem indevida estimada em aproximadamente de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (fls. 303). A farsa apenas foi descoberta porque Eurides Batista Neves, irmã de Edite Batista Neves, tomou conhecimento de que DANIEL constava nos sistemas do INSS como companheiro da falecida e beneficiário da pensão. Eurides morou por quase vinte anos com sua irmã e sabia que ela não tinha marido, companheiro ou filhos (fls. 6/7 e cf. depoimento registrado em CD - fls. 224). DANIEL confessou a prática do delito. Em juízo, disse que contou com a participação de um tal Zé na perpetração do crime. Alegou que foi procurar CELINA já com a documentação necessária à obtenção do benefício e que acredita que ela não soubesse da fraude. No escritório de CELINA, apenas assinou uma procuração e o contrato de prestação de serviço. Após a concessão da pensão, fez um empréstimo bancário e pagou a corrê. Sabia que o benefício era indevido. Negou que tivesse dito, na polícia, que CELINA lhe explicaria como funcionava o ESQUEMA (fls. 19). Afirmou que a acusada apenas lhe indicou a relação dos documentos necessários para instruir o requerimento do benefício (cf. depoimento registrado em CD - fls. 224).

CELINA, durante as investigações e em juízo, negou que tivesse participado da fraude empregada em desfavor do INSS. Afirmou que foi procurada por DANIEL em seu escritório e que o orientou acerca da documentação exigida para a concessão do benefício. Verificou os documentos levados pelo réu e, a seu ver, não tinha motivos para que duvidasse de sua autenticidade (fls. 57/58 e cf. depoimento registrado em CD - fls. 224).

A responsabilidade criminal pela prática do crime recai, ao que tudo indica, apenas a DANIEL. Ele próprio afirmou que CELINA não providenciou a documentação fraudulenta, desqualificando, ainda, as declarações prestadas durante as investigações. Diante desse cenário, até mesmo o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição de CELINA, salientando que as provas não demonstram com segurança razoável que ela tivesse agido com dolo ou má-fé no sentido de causar prejuízo [ao INSS] (fls. 315).

Assim, procede a denúncia unicamente em relação a DANIEL, posto que comprovada a materialidade e a autoria do delito em relação a ele, que está incurso no crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal.

Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado.

Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante

não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Em razão da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torna definitiva. Com base no art. 33, 2º, c, e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Pontue-se que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER a ré CELINA BUENO DOS SANTOS da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu DANIEL FERNANDES DOS SANTOS à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de junho de 2013.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do réu, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP.

EXPEDIDO pela Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 07 de março de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Leandra Tome Senzato, Técnico Judiciário, RF 5659, digitei e conferi. E eu, Bel. Nivaldo Firmino de Souza, Diretor de Secretaria, RF 5461, reconferi e subscrevo, por ordem da MM.ª Juíza Federal FABIANA ALVES RODRIGUES.

NIVALDO FIRMINO DE SOUZA  
Diretor de Secretaria - RF 5461  
(assina por determinação judicial - Portaria 09/2009)

A Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 90 (noventa) dias, que Sarinrat Chaicharoenrattakul, tailandesa, solteira, designer, nascida aos 01.02.1984, em Kalasin, filha de Narinrat Chaicharoenrattakul e Pisit Chaicharoenrattakul, tendo como último endereço conhecido Rua Barão de Iguape, 481, Liberdade, CEP: 01507-001, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do processo nº 0001319-11.2013.403.6181 como incurso no art. 33 c.c. o art. 40, I, ambos da lei nº 11.343/2006, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente, INTIMA a referida acusada do teor da sentença de fls. 296/313, do referido processo, cujo inteiro teor é o seguinte:  
- Sentença de fls. 296/313:

Vistos em sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SARINRAT CHAICHAROENRATTAKUL, tailandesa, solteira, designer, filha de Narinrat Chaicharoenrattakul e Pisit Chaicharoenrattakul, nascida aos 01.02.1984, em Kalasin, passaporte B699628, pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006.

Segundo a denúncia, a ré foi presa em flagrante, no dia 9 de fevereiro de 2013, trazendo no interior de sua bagagem 3.015g (três mil e quinze gramas) de cocaína. A denunciada estava a caminho do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde a droga seria transportada para Colombo, no Sri Lanka (fls. 55/57). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 12 de abril de 2013 (fls. 105), após a apresentação de defesa prévia (fls. 97/98). Na mesma oportunidade, dentre outras providências, foi determinada a citação da ré, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Anote-se que a prisão em flagrante da acusada foi convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 26/27 do auto de prisão em flagrante (apenso). Citada (fls. 146), a ré foi interrogada, após serem colhidos os depoimentos das testemunhas comuns. Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (187/191).

Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação da ré, alegando, em síntese, que foram fartamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, restando caracterizada, também, a transnacionalidade do delito. No que se refere às notas falsas apreendidas com a acusada, pleiteou o arquivamento



do feito, diante da ausência de indícios de que teria agido com dolo (fls. 252/257).

A defesa, por sua vez, argumentou que a acusada agiu amparada pela excludente de antijuridicidade capitulada no art. 24 do Código Penal, pleiteando, ao menos, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista em seu 2º. Ressaltou que a ré confessou espontaneamente a autoria do crime, devendo sua pena ser minorada, ainda que isso implique levar a pena abaixo do mínimo legal. Pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, bem como a elevação mínima decorrente da transnacionalidade. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena. Postulou o arquivamento do feito quanto ao suposto crime de moeda falsa, uma vez que a ré desconhecia a falsidade das cédulas. Por fim, argumentou que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, salientando, no tocante à garantia da aplicação da lei penal que não há nos autos notícias de que a acusada tenha em algum momento tentado colocá-la em risco, não podendo se ausentar do país, uma vez que seu passaporte e documento pessoal estão em poder do Consulado Tailandês (fl. 230). Requereu, assim, o direito da acusada de recorrer em liberdade (fls. 274/291). Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório. DECIDO.

A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de constatação (fls. 18), bem como pelo de exame químico-toxicológico (fls. 102/103), que atestam ser cocaína a substância apreendida. Também demonstram a ocorrência do delito o auto de prisão em flagrante (fls. 2/6), o boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (fls. 9/16) e os depoimentos colhidos nos autos.

A autoria também está comprovada, não havendo qualquer dúvida a autorizar a absolvição da ré.

Manoel Trabuco de Oliveira, motorista do táxi, reconheceu, em juízo, a ré presente na audiência. Disse que, no dia dos fatos, um cidadão, negro, grisalho, com aparentemente cinqüenta e sete anos de idade, deu sinal para que o táxi parasse, solicitando uma corrida até Cumbica. Esse indivíduo conduziu a acusada ao carro e sua bagagem foi colocada no porta-malas. Durante o trajeto para o aeroporto, os policiais abordaram o veículo e eles foram levados à delegacia. Lá, a mala da ré foi aberta, em sua presença, pelos policiais e pode visualizar que havia uma pasta branca em seus pertences, envelopada num papel alumínio (cf. depoimento registrado em CD - fls. 191). O policial civil Emerson Fabiano Ferraioli Balsi, que participou da prisão da acusada, declarou, na qualidade de testemunha, que reconhecia a ré como a pessoa que havia sido detida pela equipe. Disse que ele e seu colega Agnaldo [Agnaldo Neves da Rocha] foram averiguar uma denúncia, de que uma mulher de origem asiática estaria hospedada em um hotel no centro da cidade e que ela faria o transporte de drogas, naquela data. Foram até o hotel mencionado na denúncia e através do livro de registro verificaram que tinha uma pessoa com aquelas características. Permaneceram em campana na rua até que por volta das 15h, a acusada deixou o hotel com uma mala de viagem e uma bolsa de mão. Ela entrou no táxi e eles, na viatura descaracterizada, passaram a segui-los. Na avenida Tiradentes, entenderam por bem fazer a abordagem e o taxista confirmou que estava levando a acusada sentido Guarulhos. Na delegacia, inclusive na presença do taxista, foi aberta a bagagem. A droga estava oculta em três pastas. Segundo a testemunha, ao furarem tais pastas com um canivete ou uma faca, saiu um pó branco e eles deduziram que era cocaína. A ré acabou confirmando que receberia um valor por isso e que iria transportar. Disse que a acusada recebeu a ajuda de um indivíduo negro e brasileiro para pegar o táxi. Após a prisão da ré, eles voltaram ao local e averiguaram que o tal sujeito era o coordenador do pon

to de táxi. A acusada admitiu ter ciência de que transportaria entorpecente, sendo que já teria recebido parte do pagamento. Um policial que fala inglês se comunicou com a ré na delegacia (cf. depoimento registrado em CD - fls. 191).

O investigador da polícia civil Agnaldo Neves da Rocha, mencionado acima, prestou depoimento como testemunha. Disse que conheceu a ré, presente na audiência, no dia dos fatos. Afirmou que um dia antes da prisão, receberam uma denúncia de que uma pessoa de origem asiática estaria fazendo o transporte de entorpecente e que essa pessoa estaria hospedada num hotel na região do centro (...) o hotel chama City Hotel ou Hotel City. Fez uma pesquisa na internet e obteve o endereço do hotel. No dia seguinte, foram até o local e através do livro verificaram que havia uma mulher que se enquadrava no perfil mencionado na denúncia. Ficaram nas imediações e por volta das 15h, ela saiu e estava levando uma bolsa de mão e uma mala. Estava sozinha. Ela se dirigiu ao ponto de táxi, mas não havia qualquer veículo lá naquela ocasião. Disse que teve uma pessoa que acionou um táxi para ela. Essa pessoa trabalha na região, orientando as pessoas para pegar táxi. A testemunha e Emerson [Emerson Fabiano Ferraioli Balsi] passaram a seguir o carro em que a ré estava e decidiram fazer a abordagem na avenida Tiradentes. O taxista confirmou que seguiria em direção a Guarulhos. No departamento [DENARC], a mala da ré foi aberta. Ela e o taxista presenciaram o momento em que foi retirada da bagagem algumas pastas. A droga estava acautelada, de forma oculta, em tais pastas. Um colega que fala inglês se comunicou com a acusada na delegacia e ela se mostrou perplexa por eles terem achado [a droga] e começou a chorar (cf. depoimento registrado em CD - fls. 191).

A ré, nas oportunidades em que foi ouvida nos autos, admitiu a prática do crime. Durante a lavratura do auto de

prisão, afirmou que: Chegou em São Paulo na data de 22.01.2013, vindo do Peru e estava em trânsito, de férias, e ontem recebeu as pastas contendo as drogas e assumiu a tarefa de transportá-las até o Sri Lanka, mediante o pagamento de [U]S\$ 3.000,00 (três mil dólares), sendo que recebeu a quantia de [U]S\$ 500,00 (quinhentos dólares) como adiantamento, tendo gasto a quantia de [U]S\$ 100,00 (cem dólares). O patrão que lhe deu a tarefa de transportar as drogas é Nigeriano e seu nome é Paul, usuário da linha telefônica nº 11.95459-6213, mas não sabe onde encontrá-lo. Usou a linha telefônica 95215-6588 (TIM) para fazer contato e receber ligações telefônicas de Paul. Ao que sabe Paul vive no Brasil. Não sabe para quem a droga seria entregue no Sri Lanka. Nesta data estava com destino ao aeroporto internacional de Guarulhos quando foi surpreendida com a droga ocultada nas pastas e estas envolvidas em roupas dentro da mala de viagem (fls. 6). Ao ser interrogada, em juízo, disse que estava no hotel e um homem negro trouxe a droga para que ela levasse ao Sri Lanka. Sabia que transportaria droga e veio ao Brasil com a finalidade de levá-la ao Sri Lanka. Foi seu namorado quem arrumou a viagem e ela nem sabia quem encontraria aqui. Receberia US\$ 3.000,00 (três mil dólares) pelo serviço e, no Sri Lanka, alguém a encontraria no hotel e pegaria a droga. Um homem negro da Nigéria lhe entregou a cocaína aqui no Brasil e foi ele quem acondicionou a droga nas pastas. Ela é designer, solteira e morava com os pais na Tailândia. Ganhava US\$ 500,00 (quinhentos dólares) de salário. Disse que, ao sair da Tailândia, recebeu US\$ 1.000,00 (um mil dólares) para o pagamento de suas despesas aqui. Esse dinheiro acabou, tendo recebido mais US\$ 500,00 (quinhentos dólares) e depois mais 200,00 (duzentos dólares). A droga lhe foi entregue pelo homem negro, chamado Paul, um dia antes de deixar o hotel. Alegou que seus pais trabalhavam muito duro e que tinham muitas dívidas, por isso precisava do dinheiro. Disse estar arrependida e que não faria isso novamente. Afirmou que nunca tinha transportado droga anteriormente (cf. depoimento registrado em CD - fls. 191). Pois bem. As declarações das testemunhas e os depoimentos da própria acusada não deixam dúvida acerca da responsabilidade criminal de SARINRAT pela prática do delito.

Os elementos colhidos nos autos também comprovam que a droga teria como destino final o Sri Lanka. Os depoimentos colhidos nos autos, a natureza e procedência da substância apreendida, a maneira em que a droga estava ocultada, bem como o voucher da passagem aérea anexado a fls. 29/30, evidenciam a transnacionalidade do delito.

O conjunto probatório demonstra, claramente, que a acusada trazia consigo e transportaria para o exterior, de forma livre e consciente, a cocaína apreendida. Inquestionável a conduta dolosa da ré, vez que ela foi contratada na Tailândia com a finalidade de vir ao Brasil buscar a droga e levá-la ao Sri Lanka.

A propósito da alegação de que a ré teria agido em estado de necessidade, observo que, embora seja crível que SARINRAT enfrentava sérias dificuldades de ordem financeira, este fato não tem, por si só, o condão de justificar o cometimento de tão grave delito, tampouco de afastar a antijuridicidade do fato a ela imputado.

Acerca do assunto, segue julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO. INTERNACIONALIDADE. DOSIMETRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas, bem como confissão da ré está em perfeita harmonia com os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto judicial. 2. Alega a ré, no entanto, que praticou o delito por estado de necessidade, tendo em vista que ela e seu pais estavam desempregados, possui quatro irmãos e sua mãe trabalhava como cozinheira. Entretanto, a prática da conduta delitiva acobertada pela referida excludente de ilicitude, significa dizer que a ré não tinha outro meio de evitar a lesão ao interesse jurídico próprio ou de terceiro, senão praticando o fato típico, ofendendo outro bem igualmente protegido. O que, por óbvio, não é o caso.

3. A prática da conduta lesiva em estado de necessidade exige, entre outros requisitos, a razoabilidade, ou seja, que o agente tenha atuado com o senso comum daquilo que é razoável, sacrificando o bem de terceiros em favor do seu, por ser o único meio de que dispunha naquele momento. Não sendo razoável, o fato passa a ser ilícito.

4. No caso em questão, todos sabemos o grau de destruição psicológico e físico, sem falar na ruína das relações sociais e o fomento da violência que o comércio de drogas ilícitas provocam. Não justificando, portanto, o tráfico como meio de sobrevivência em detrimento de toda a sociedade.(...)

(ACR - Apelação Criminal nº 25402, Processo nº 200561190070510/SP, Segunda Turma, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 24.4.2007, DJU 25.5.2007, p. 440) (destaque)

i)

Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando a ré incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. 1. Da fixação da pena

Nos termos do artigo 68 do Código de Penal o sistema de fixação da pena deve seguir o sistema trifásico que compreende em primeiro lugar a fixação da pena base, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal; em seguida há a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, a análise das causas de

aumento e diminuição. Na hipótese dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, estabelece o art. 42 da referida legislação que: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.1.1. Da pena base

Tendo em vista que a ré transportaria mais de três quilos (quantidade) de substância com expressivo potencial lesivo à saúde pública (natureza), entendo recomendável o aumento da pena mínima, fixando-a, por ora, em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa.No que tange à culpabilidade, é forçoso concluir que o grau de censurabilidade do fato não transcendeu os lindes normais de reprovação do tipo penal do qual se trata. Examinando a conduta da ré, percebe-se que os objetivos por si traçados e os meios então empregados não desbordam as elementares e circunstâncias do próprio tipo, estando o grau de reprovabilidade da conduta dentro dos quadrantes que a espécie do crime em si determina. Circunstância favorável à ré.A ré não ostenta maus antecedentes criminais, nem mesmo em seu país de origem, conforme fls. 200. Circunstância favorável.Sobre a conduta social da ré, nada há nos autos que a desabone, sendo-lhe por isso favorável esta circunstância.

No que se refere à personalidade do réu, não há elementos seguros nos autos a dizer sobre ela. Entendo que se trata circunstância que necessita, para sua precisa análise, de investigação psicológica apropriada a ser desenvolvida por profissional habilitado. Assim, inexistindo análise apropriada (laudo) sobre a personalidade do réu, bem como não possuindo este magistrado condições técnicas suficientes para aferir de modo preciso tal circunstância, deve ser-lhe considerada favorável.

Quanto aos motivos do crime, sustenta a acusada que o praticou para salvaguardar a sua família. Circunstância favorável à ré.As circunstâncias do crime são normais à espécie, inexistindo peculiaridades na conduta que justifiquem a majoração da pena base. Circunstância favorável.Em relação as consequências do delito não há nada a ser considerado em desfavor da acusada.

Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima.Em relação à situação econômica da ré, as provas constantes dos autos indicam que é pessoa de poucas posses.

À vista do exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, considerando a situação econômica da ré. Assim o faço, pois apenas a natureza e a quantidade da substância apreendida militam em seu desfavor.1.2. Atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que a ré confessou espontaneamente a autoria do crime. Diante disso, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.1.3. Causa de aumento e diminuição

Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga seria transportada para o exterior, estando comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se trata de ré primária, de bons antecedentes, não havendo qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas nem que integre organização criminosa. Ao que tudo indica, trata-se de fato pontual e isolado em sua vida, o que, evidentemente, não se coaduna com a habitualidade e estabilidade ínsitas à dedicação à atividades criminosas e à integração em organização criminosa. Diga-se, ainda, que o conjunto probatório em sua totalidade aponta que ela seria mera transportadora da droga e não sua receptora final.

Assim, considerando que a ré preenche todos os requisitos estabelecidos no mencionado art. 33, 4º, diminuo a pena aplicada em 2/3 (dois terços), totalizando, então, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, que torno definitiva.Assim, fixo definitivamente a pena em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.2. Regime inicial de cumprimento de penaTendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 2º da Lei 8.072, com alteração da Lei 11.464/2007, no HC 111840/ES, bem como os precedentes daquele Tribunal reconhecendo a possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado para o cumprimento de pena em caso similar a dos autos, fixo o regime inicial aberto à acusada, consoante disposto no artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal, observado o estabelecido no artigo 36 do Código Penal.

### 3. Substituição da pena

Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Recente entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal. Neste sentido:

EMENTA Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Pena privativa de liberdade de 3 anos e 2 meses de reclusão substituída por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas em igual prazo. Alegada violação dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. Não ocorrência. Via processual inadequada. Ordem de

negada. 1. Não se verifica, na espécie, qualquer ilegalidade na substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente (de 3 anos e 2 meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, em consonância com o estabelecido no 2º do art. 44 do Código Penal. 2. Decotar-se daquela sanção uma das penas restritivas de direito, como pretende a impetrante, importaria em verdadeira afronta ao texto legal, igualando-se, aí sim, em violação aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção imposta àqueles que tenham cometido infrações de menor gravidade e condenados a penas iguais ou inferiores a um (1) ano àquela imposta aos apenados com sanções privativas de liberdade superiores a um (1) ano e não superior a quatro (4). 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é farta no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para a discussão de fatos e provas constatados sob o crivo do contraditório perante as instâncias ordinárias. Precedentes. 4. Writ denegado. (HC 101399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 25-11-2011 PUBLIC 28-11-2011)

O Senado Federal, por sua vez, editou resolução, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição da República, suspendendo parte do artigo 44 da lei 11.343/2006, em consonância com a decisão proferida pelo STF: RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2012.

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Senado Federal, 15 de fevereiro de 2012).

Considerando que a pena cominada é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias subjetivas (culpabilidade, antecedente, conduta social, personalidade, circunstâncias e motivo do crime) indicam que a substituição da pena é suficiente para o caso em análise, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tendo em vista a condenação da ré em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do artigo 44, 2º segunda parte do Código Penal, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado.

O fato de a ré ser estrangeira, por si só, não pode obstar a concessão do direito à substituição da pena caso preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e não haja processo de expulsão iniciado em desfavor. Com efeito, é inadmissível que a condição de estrangeiro do réu seja fator de discriminação para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois assim procedendo haveria afronta evidente à garantia pétrea da isonomia entre brasileiros e os estrangeiros submetidos à Lei nacional. O Supremo Tribunal Federal pontuou: A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC 94.016, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26/02/2009)

Em caso semelhante, tráfico de drogas envolvendo réu estrangeiro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, casos preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal. Destaco:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (Precedentes: HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/09/2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24/04/2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 96923/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC

91600/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/09/2007; HC 84715, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2007).

2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como hediondo não figura como empecilho à substituição, desde que cabível (in Prado, Luiz Regis - Comentários ao Código Penal, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 210).

3. É cediço na Corte que: O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS E QUE LHE GARANTAM A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica d

e não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...). (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010).

4. O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597).()

(HC 103311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00086)

Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis.

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré SARINRAT CHAICHAROENRATTAKUL à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90.

Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução.

Não mais se justifica a manutenção da custódia cautelar da acusada, pois não verifico a presença de qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme anteriormente exposto, a ré é primária, contribuiu com a instrução criminal e não há indicativos de que, se posta em liberdade, frustrará a aplicação da lei penal. Aliás, como ponderou a defesa, a acusada não poderá deixar o país, uma vez que seu passaporte e documento pessoal estão em poder do Consulado Tailandês (fl. 230). Expeça-se alvará de soltura. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o inciso IV do artigo 387 do CPP (com redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008), uma vez que o delito não tem conteúdo patrimonial e a vítima é a sociedade.

Relativamente ao suposto crime de moeda falsa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 256/257), por entender que a ré desconhecia a falsidade das cédulas. Assim, determino o arquivamento do feito com relação a este fato.

Defiro o pedido do benefício da justiça gratuita. Anote-se. Posteriormente ao cumprimento da pena, devolva-se a ela o passaporte, mantendo-se nos autos cópia de tal documento. Devolva-se, também, o aparelho de telefone celular apreendido.

Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, determino o perdimento dos valores em moeda nacional apreendidos com a ré (fls. 43) em favor da FUNAD, uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que

eram meio para o cometimento do crime e colocados à disposição da acusada. Por ser estrangeira, a ré será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Real da Tailândia em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadã daquele país. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações.

Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Providencie-se a tradução desta sentença para a língua inglesa e, após, intime-se a acusada.

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de julho de 2013.

PAULO SÉRGIO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do réu, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP.

EXPEDIDO pela Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 10 de março de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Leandra Tome Senzato, Técnico Judiciário, RF 5659, digitei e conferi. E eu, Bel. Nivaldo Firmino de Souza, Diretor de Secretaria, RF 5461, reconferi e subscrevo, por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES.

NIVALDO FIRMINO DE SOUZA

Diretor de Secretaria - RF 5461

(assina por determinação judicial - Portaria 09/2009)

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2014

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0054368-61.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO

VARA : 1

PROCESSO : 0054369-46.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: TAKASHI SHIROMOTO

VARA : 5

PROCESSO : 0054370-31.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ADIR PAIVA NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 0054371-16.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: CALIXTO JOSE GOMES  
VARA : 6

PROCESSO : 0054372-98.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: JOSEPH UTASI  
VARA : 8

PROCESSO : 0054373-83.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: LOURENCO DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 0054374-68.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: NOVILI NOVELINI GELATTI  
VARA : 7

PROCESSO : 0054375-53.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 0054376-38.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 0054377-23.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: AMERICO VAGNER ZANELLA GUEDES DE OLIVEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 0054378-08.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MOTA  
VARA : 6

PROCESSO : 0054379-90.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: JUNICHIRO AGATA  
VARA : 7

PROCESSO : 0054380-75.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO DE CASTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 0054381-60.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FRANCISCO DA COSTA  
VARA : 12

PROCESSO : 0054382-45.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: MIGUEL JACINTO  
VARA : 9

PROCESSO : 0054383-30.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: OLGA LUZ PINTO  
VARA : 12

PROCESSO : 0054384-15.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ORLANDO MALUF HADDAD  
VARA : 5

PROCESSO : 0054385-97.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: OSVALDO ELIAS GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 0054386-82.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 0054387-67.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: LUIS MANUEL CASTANHEIRA DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 0054388-52.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: PRESENTINO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 0054389-37.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: SERGIO ARLINDO DOS SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 0054390-22.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: AMADEU RENATO DE CARVALHO  
VARA : 11

PROCESSO : 0054391-07.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ARY DE PAULA RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 0054392-89.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN  
VARA : 12

PROCESSO : 0054393-74.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ELZA ZAGHINI RODRIGUES  
VARA : 12

PROCESSO : 0054394-59.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: ISAAC RAFAA  
VARA : 8

PROCESSO : 0054395-44.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE  
VARA : 2

PROCESSO : 0054396-29.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 0054397-14.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: VICENTE EMILIO WILLIAM MARINO  
VARA : 3

PROCESSO : 0054398-96.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: SEVERINO AUGUSTO DE SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 0054399-81.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: JESOLINO DIAS BORGES  
VARA : 6

PROCESSO : 0054400-66.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINELLI  
VARA : 8

PROCESSO : 0054401-51.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: DANIEL PIZANESCHI  
VARA : 9

PROCESSO : 0054402-36.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: LOURIVAL THOMAZ FERNANDES  
VARA : 9

PROCESSO : 0054403-21.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: JOSE ANCHIETA DE OLIVEIRA LIMA  
VARA : 7

PROCESSO : 0054404-06.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 0054405-88.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: SEBASTIAO ANDRADE FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 0054406-73.2013.403.6182 PROT: 10/12/2013  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: VALTER RODRIGUES VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 0010212-51.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 0010213-36.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010214-21.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA-MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010215-06.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010216-88.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0010217-73.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010218-58.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010219-43.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010220-28.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010221-13.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010222-95.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010223-80.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010224-65.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010225-50.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010226-35.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010227-20.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010228-05.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010229-87.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010230-72.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010231-57.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010232-42.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010233-27.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DAS EXEC FISCAIS PORTO FERREIRA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010234-12.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010235-94.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010236-79.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010237-64.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010238-49.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010239-34.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010240-19.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010241-04.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE CARMELO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010242-86.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VAR FAZ PUBL FAL CONC REG PUBLIC CONTAGEM MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010243-71.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010244-56.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010245-41.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010246-26.2014.403.6182 PROT: 07/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010257-55.2014.403.6182 PROT: 10/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 0010258-40.2014.403.6182 PROT: 10/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 0010259-25.2014.403.6182 PROT: 10/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 0010260-10.2014.403.6182 PROT: 10/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 0010261-92.2014.403.6182 PROT: 10/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 0010262-77.2014.403.6182 PROT: 10/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 0010263-62.2014.403.6182 PROT: 10/03/2014  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0006009-69.2012.403.6100 PROT: 02/04/2012  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAGE - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000081

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000082

Sao Paulo, 10/03/2014

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)